Justiça Eleitoral
Zona Eleitoral

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600060-54.2020.6.10.0027 em 29/09/2020 15:21:02 por TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Documento assinado por:

- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Consulte este documento em:
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **20092915210242900000010064262**
ID do documento: **10548479**

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 27º ZONA ELEITORAL DA CIDADE DE ARARI DO ESTADO DO MARANHÃO

Registro de Candidatura nº 06000605420206100027

Candidato: Rui Fernandes Ribeiro Filho

O PARTIDO PODEMOS- COMISSÃO PROVISÓRIA, de Arari, registrado no CNPJ sob o nº. 25.318.364/0001-45, localizado à Rua Cel. Mateus Vieira, s/n, Centro, Arari – MA, neste ato representado por seu presidente e representante legal RICARDO JORGE SOUSA DINIZ, universitário, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n. 046.620.203-28, residente à Rua Pe. José da cunha D'eeça– Arari – Ma vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, art. 72, caput, e parágrafo único, c/c art. 77, caput, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 38, caput, da Resolução n.º 23.548/17 do TSE, propor, no quinquídio legal, a presente:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC), COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Em face de Rui Fernandes Ribeiro Filho, portador do CPF nº. 106.981.163-72, pretenso candidato ao Cargo de Prefeito no Município de Arari – MA, pelo PTB.

DOS FATOS

Tendo em vista a proximidade do pleito eleitoral do ano de

2020, que ocorrerá no período de 15 de novembro de 2020 e será concluído no dia 29 de novembro de 2020.

O ora impugnante, tratou de buscar maiores informações sobre a condição de elegibilidade do Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, candidato ao Cargo de Prefeito no Municipio de Arari (MA) tendo em vista que já é de conhecimento público o eventual impedimento deste para concorrer ao pleito de 2020.

É consabido por todos, que existem várias fatos que levam o candidato a perder a condição de elegibilidade para concorrer a cargo público, dentre elas destaca-se: Tomada de Contas Especiais julgadas irregulares, assim como, condenações em Ações de Improbidade Administrativa na justiça estadual e/ou federal, já confirmadas por colegiado (Tribunal *ad quem)*.

Fazendo uma avaliação do que fora encontrado, em levantamentos junto à Justiça Estadual do Maranhão, temos, que o ex-prefeito Rui Filho, fora condenado na Ação de Improbidade Administrativa - Processo nº 653-55.2008.8.10.0070, promovida pelo Ministério Público de Arari, em data de 02 de abril de 2019, pelo Douto Magistrado Luiz Emilio Braúna Bittecourt Júnior, o qual, ao julgar procedente os pedidos do MP, condenou o mesmo, além de outras sanções, a suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos, da qual o ex-prefeito, sobre a qual, fora interposta a Apelação Cível nº 018118/2019, julgada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, em data de 14.10.2019, que conheceu e negou provimento ao citado recurso, do qual fora interposto Embargos de Declaração nº 36973/2019, também negado provimento em data de 09.12.2019.

Não satisfeito, com a decisão de segundo grau, o ex-prefeito Rui Fernandes Ribeiro Filho, interpôs Recurso Especial e Extraordinário ao STJ, os quais foram inadmitidos, sendo tal decisão publicada em Diario Eletronico em data 27.08.2020, cópia docs. em anexo, não tendo sido interposta até o momento, qualquer outro medida pelo condenado.

Assevera-se que o processo refere-se ao fato do pré-candidato, a época dos fatos na qualidade de prefeito municipal Arari/MA, deixou de aplicar, nos exercícios de 1998 e 2000, o percentual de 60% dos recursos recebidos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. No exercício de 1998, foram aplicados apenas 13,50% dos recursos e, no exercício de 2000, apenas 57,24% dos recursos (fls. 122 - 131), violando, assim, o art. 7° da Lei 9.424/96.

De outro modo, o mesmo ex-prefeito, fora condenado em decisões recentes do Tribunal de Contas da União, relativas a Tomadas de Contas Especiais nºs. TC-027.331/2017-2 e TC-031.768-2018-0, referente aos Convênios nºs 804283/2003 e 826013/2003, as quais foram julgadas, por conta de recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Arari, e não aplicados devidamente, durante o período 05.12.2003 a 01.06.2004, gestão do então prefeito Rui Fernandes Ribeiro Filho, inclusive com devolução

de recurso.

DA INELEGIBILIDADE

O art. 11, §10º, da Lei nº 9.504.97 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do requerimento de registro de candidatura.

Desta forma preceitua e define o Ex-ministro Fernando Neves:

> "[...] A **inelegibilidade** importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. [...]" (Ac. de 3.6.2004 no AgRgAg no 4.598, rel. Min. Fernando Neves.) "[...] A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. [...]"(Ac. de 16.3.2004 no RCEd no 643, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. de 16.3.2004 no RCEd no 646, rel. Min. Fernando Neves.)

Em breve síntese, a inelegibilidade pode ser considerada como causa de impedimento de legitimidade para ser votado. Numa análise mais profunda**, a inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva**, ou seja, **da condição de ser candidato** e, consequentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição impeditiva ao exercício passivo da cidadania.

Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º).

Assim, ainda que a presente representação esteja sendo protocolada antes do dia limite para registro da candidatura do representado, esta já funciona como peça informativa e demonstrativa da **inelegibilidade** do representado conforme previsão normativa do art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº. 64/1990.

DA INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO

A elegibilidade infraconstitucional que está evidenciada no presente caso, decorre da rejeição por irregularidade das contas relativas a função pública, que configurou o ato doloso de improbidade administrativa. (art. 1º, I, "g" da LC 64/94).

Contas de Gestão

Inicialmente é importante deixar claro que o artigo 71 da Constituição Federal, ao descrever as funções que exercem como órgão que presta auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da administração pública, estabelece que lhes compete, entre outras funções: a) apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio; e **b) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo ainda todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público**.

No que tange à segunda função — julgamento de contas dos administradores e responsáveis por recursos públicos —, os tribunais de contas "julgam" as contas, proferindo decisões definitivas, de natureza administrativa, podendo considerá-las regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. São as chamadas "**contas de gestão**".

As contas de gestão (ou contas dos ordenadores de despesas) tem por finalidade demonstrar a aplicação de recursos públicos praticados por aqueles que foram responsáveis por geri-los, e nelas serão observadas a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados, regularidade e conformidade de procedimentos, identificando-se e apurando eventuais lesões ao erário e atos de improbidade administrativa. **Tais contas são submetidas a julgamento técnico pelos tribunais de contas**, que poderão, em caso de irregularidade constatada, aplicar sanções, como as multas, por exemplo.

Nos municípios os prefeitos atuam na condição de administradores e responsáveis por recursos públicos, agindo como ordenadores de despesas e praticando atos de gestão financeira, o que levou os tribunais de contas, no exercício de suas funções, julgar suas contas.

É o que se verifica quando firmam convênios para receber recursos de outros entes da federação, por meio das transferências voluntárias e/ou obrigatórias, devendo administrá-los e prestar contas junto ao ente que lhes transferiu, e que se submetem ao sistema de fiscalização próprio.

Frise-se que a forma de contratação de fornecedores, utilização de recursos de Fundos, são contas de gestão julgadas pelo TCE/MA,

As contas de gestão, defluem do comando do art. 71, inc. III, da Carta Maior, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

- **DOS PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS NºS. TC-027.331/2017-2 e TC-031.768-2018-0, JULAGADAS PELO TRIBUNAL DE**

CONTAS DA UNIÃO

No caso vertente as condenações auferidas nos processos acima, identificou diversas irregularidades gravíssimas ao exercício do Cargo Público, Conforme parecer Técnico emitido pelo *parquet* Estadual e acatado em acórdão pelo TCE/MA:

Da leitura do relatório técnico preliminar, apreende-se que **o responsável pelas contas, incorreu em falhas graves** no manejo dos recursos dos Convênios com o FNDE. **Ocorrências graves**, que ensejou a emissão de Acórdão pelo julgamento irregular das contas, tais como: ter agido de má-fé, pois tinha consciência das ilicitudes praticadas, não ter comprovado a aplicação regular dos recursos, o que motivou o TCU a acatar o parecer do *parquet* e condenar o representado a devolução de recursos por dano ao erário sofrido pelo Município.

Dessa forma, torna-se clara a inelegibilidade do representado, nos termos do art. 1º, I, "g" da LC 64/94.

DA AUSÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM INTUITO DE SUSPENDER A CONDENAÇÃO.

Frise-se que foi realizada busca nos sistemas do Tribunal de Justiça Estadual do Maranhão 1º e 2º Grau, no intuito de buscar eventual ação judicial que intente suspender a condenação acima indicada, entretanto, **não houve até a presente data a propositura de quaisquer ações contra as condenações,** bem como, o próprio TCU não deu efeito suspensivo aos dois acórdãos em quaisquer recursos impetrados pelo representado.

DA DISPENSA DE INSTRUÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

Sabe-se que o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 64 condiciona a dilação probatória à existência de controvérsia de questão fática sujeita a provas pertinentes e relevantes.

No caso concreto, os fatos são inequívocos e incontestáveis, porquanto atestados por provimento judicial que não cabe discutir em sede de exame de registro de candidatura, daí, inclusive, o caráter manifesto da inelegibilidade. Logo, ante matéria exclusivamente de direito e não sujeita à produção em juízo de qualquer nova prova, descabe dilação instrutória tampouco alegações finais sobre provas produzidas nessa fase suprimida,

devendo seguir para imediato julgamento, na forma do art. 13, parágrafo único, c/c art. 11, ambos da Lei Complementar n. 64.

Nesses termos, aliás, o Código de Processo Civil, ao cuidar do julgamento antecipado do mérito, cujo art. 355, I, dispõe: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER:

a) O deferimento liminar da tutela provisória, ainda antes do fim do prazo para impugnação (LC n. 64, art. 3º), vedando-se atos de campanha;

b) Notificação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal;

c) julgamento antecipado do mérito, com dispensa de dilação probatória e alegações finais;

d) ao final, seja a presente ação de impugnação julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura de RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO, para cancelar o diploma que lhe venha a ser conferido (LC nº. 64/90, art. 15), de modo a, confirmando-se a tutela provisória deferida: vedar-se a prática de atos de campanha; obstar-se a utilização de tempo no rádio e televisão para campanha eleitoral; e determinar-se a não inclusão ou retirada do nome e da opção pelo requerente no sistema da urna eletrônica;

e) Que seja o Ministério Público Eleitoral intimado;

f) Requer a produção de todos os meios de prova;

g) em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos para a conta de campanha da parte impugnada.

Nestes Termos, Pede deferimento LIMINAR

São Luís (MA), 29 de Setembro de 2020.

RICARDO JORGE SOUSA DINIZ

Presidente Municipal do PODEMOS